



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.015547/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.096 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT/GILRAT/ADICIONAL e TERCEIROS.
Recorrente TRANSPORTADORA ITACOLOMY LIMITADA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 01/01/2006

NULIDADE. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DA HORA DA LAVRATURA. INOCORRÊNCIA. DENTRE OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO A HORA DE SUA LAVRATURA ESTÁ AUSENTE. ASSIM A FALTA DESSE ELEMENTO É IRRELEVANTE. AS CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. INCRA. SESC/SENAC. SEBRAE, FORAM RECONHECIDAS LEGÍTIMAS PELO STF E STJ NAS RESPECTIVAS ESFERAS. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PATAMAR EXIGIDO ATUALMENTE É MENOR QUE O PATAMAR PRETENDIDO PELA RECORRENTE. SELIC. ÍNDICE CONSIDERADO VÁLIDO PELO STF E PELO STJ PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, quanto à preliminar de decadência, rejeitar, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), que acolheram em relação às competências até 11/2001, inclusive, com base no art. 150, §4º, do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente).

Processo nº 15504.015547/2008-71
Acórdão n.º **2202-003.096**

S2-C2T2
Fl. 531

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD – DEBCAD 37.056.747-1, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, relativamente, a cota patronal e ao SAT/RAT, e, ainda, da retribuição ao contribuinte individual – cota patronal, assim como o lançamento da contribuição destinada a outras entidades e fundos – terceiros, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da categoria de empregados, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 263 a 267, com período de apuração de 01/1996 a 12/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 251 a 255.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/12/2006, conforme AR, de fls. 313.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostadas, as fls. 319 a 361, recebida, em 09/01/2007, conforme espelho do sistema SIPPS, de fls. 317, estando acompanhada dos documentos, de fls. 363 a 371.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 373.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu a Decisão - Notificação - DN Nº 11-401.4/0159/2007, em 27/11/2013, fls. 375 a 385.

O lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte foi cientificado desse decisório, em 19/03/2007, conforme Comprovante de Recebimento, de fls. 389.

Irresignado o contribuinte impetrou Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 397, com razões recursais, as fls. 399 a 401; 407 a 431, recebido, em 18/04/2007, conforme espelho do sistema SIPPS, de fls. 395, acompanhado dos documentos, de fls. 432 a 437.

As razões recursais são as que a seguir constam de forma sumariada.

Preliminarmente.

- que a exigência de depósito recursal fere as garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal;
- que a NFLD é nula, pois essa deve conter uma série de requisitos, conforme exigido pela legislação, mas essa não contém a hora de sua lavratura, diante da inexistência de tal elemento deve ser decretada a nulidade do lançamento;

Mérito.

- que ocorreu decadência para os anos calendários de 1998 a 2001, em relação ao ICMS (sic), bem como as contribuições reflexas, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN;
- que a contribuição ao INCRA não pode ser exigida por ser inconstitucional e ilegal, conforme jurisprudência do STF e STJ;
- que as contribuições para o SESC e SENAC não podem ser exigidas, pois nunca foram recepcionadas por nenhum texto constitucional após sua criação, sendo, ainda, que a delegação para entidade privada tipificar o sujeito passivo da obrigação viola a Constituição, caracterizando a inconstitucionalidade da exação, devendo essa ser declarada nula;
- que a contribuição destinada ao SEBRAE é indevida, pois apenas as micros e pequenas empresas estão ligadas à beneficiária da contribuição, estando a contribuição para o SEBRAE desvinculada de sua categoria profissional ou econômica possuindo essa insanável inconstitucionalidade;
- que a multa aplicada deverá ser reduzida, pois no importe aplicado possui feição confiscatória, devendo aplicar-se o artigo 112, II, do CTN, estando violado o artigo 150, IV, e 151, §1º, da CF/88;
- que no presente caso a multa aplicada foi de 50% sobre o tributo não recolhido, mas a penalidade deve levar em consideração o caráter educativo, devendo se aplicada a multa de 18%, uma vez que lei nova reduziu a multa, havendo previsão no CTN para a aplicação retroativa da lei mais benéfica, devendo prevalecer o artigo 53, da Lei Estadual 6.763/74, parágrafo 4º;
- que a taxa SELIC não pode ser aplicada na seara tributária, pois implica violação ao que contido no parágrafo 1º, do artigo 161, do CTN e do artigo 192, da CF/88, devendo ser aplicado os juros de 1% ao mês, conforme RESP 822.304, transcrito, estando os juros limitados a 12% ao ano;
- Dos pedidos: a) que o recurso seja considerado procedente para reformar o ato administrativo, declarando a insubsistência do lançamento e anulando a notificação; requer, ainda: b) que seja declarado decaído o período de 1998 a 2001, reduzindo o valor da penalidade pecuniária, pois confiscatória; c) que a multa seja reduzida para patamares considerados razoáveis; d) que aplicado juros de 1% ao mês, pois a SELIC é inconstitucional; - por fim: pede, espera e requer: f) que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 439.

Processo nº 15504.015547/2008-71
Acórdão n.º **2202-003.096**

S2-C2T2
Fl. 534

O órgão fiscal, de ofício, em virtude da edição da SV nº08/2008 - STF , reconheceu a decadência parcial do lançamento retificando-o, fls. 447 a 489.

O recurso acabou por ser admitido, em 04/03/2010, em razão da Súmula Vinculante 21, do STF, conforme, fls. 523 a 526.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 526.

O sorteio e distribuição a esse conselheiro ocorreu, em 12/02/2015, Lote 06, fls. 528.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Delimitação da lide.

Não comporta julgamento no presente recurso a questão do depósito recursal, uma vez que o recurso foi admitido em decorrência da aplicação da Súmula Vinculante Nº 21, do STF, conforme consta, as fls. 523 a 526, e, está consignado no relatório desse acórdão.

A questão relativa a decadência, também, não comporta julgamento nesse acórdão, tendo em vista que a autoridade fiscal da DRF, de ofício, aplicando a Súmula Vinculante nº 08/2008 - STF retificou o lançamento, conforme se observa, as fls. 447 a 489, como consta consignado no relatório ao presente acórdão.

Não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se sobre questões de inconstitucionalidade ante a expressa vedação legal, abaixo transcrita.

Decreto 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

RICARF PT/MF 343/2015

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A razão é muito simples no Poder Executivo – Administração Pública vige o princípio da hierarquia e quem exerce sua chefia máxima é o Senhor Presidente da República, a quem a Constituição da República Federativa do Brasil atribui em primeiro mão a competência de por intermédio da sanção em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, introduzir a

norma no mundo jurídico, dando-lhe existência, estipulando sua vigência e atribuindo-lhe eficácia.

Logo, não é cabível que um servidor que lhe é subordinado e subalterno e lhe deve obediência, possa desfazer de um ato da maior autoridade do Poder Executivo, pois assim estaríamos subvertendo o regime.

Além do que, a própria CRFB/88 no artigo 102, caput, estabeleceu que o seu guardião é o Supremo Tribunal Federal – STF.

Assim cabe exclusivamente ao órgão maior do judiciário brasileiro o controle concentrado de constitucionalidade da leis e aos demais órgãos do judiciário o difuso.

A CRFB/88 não atribui competência para órgão julgador administrativo seja ele qual for, exercer o controle de constitucionalidade das leis.

Ademais, todas as normas que passam pelo processo legislativo constitucionalmente estabelecido gozam de presunção de constitucionalidade e assim devem ser respeitadas, afinal de contas é a própria CRFB/88 em seu artigo 5º, inciso LVII, diz: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;”, “mutatis mutandis”, por que condenar a lei antes que o órgão competente o faça.

Por fim, apenas para sedimentar de vez a impossibilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade por órgão administrativo, basta ler o que disse o Supremo Tribunal Federal – STF ao tratar da competência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que apesar de órgão da estrutura do judiciária exerce competência administrativa e não judicial, artigo 103-B, parágrafo 4º, da CRFB/88.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTRANHA À ESFERA DE COMPETÊNCIA DESSE ÓRGÃO DE PERFIL ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO ULTRA VIRES. LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENO). AUTOGOVERNO DA MAGISTRATURA, PRERROGATIVA INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS E AUTONOMIA DOS ESTADOS-MEMBROS: LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE NÃO PODEM SER DESCONSIDERADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. LIMINAR MANDAMENTAL E A QUESTÃO DA INVESTIDURA APARENTE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E DA BOA-FÉ OBJETIVA. CONSEQUENTE SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E/OU JURISDICIONAIS PRATICADOS EM DECORRÊNCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR, AINDA QUE EVENTUALMENTE DENEGADO O MANDADO DE SEGURANÇA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

D.2. Indevido exercício da atividade de controle de constitucionalidade e descumprimento do dever de zelar pelo cumprimento da LOMAN. Essa Suprema Corte, por diversas

vezes, já declarou ser vedado ao CNJ o exercício de atividade de controle de constitucionalidade, por tratar-se o Conselho de órgão com natureza administrativa. Nesse sentido, em recente decisão, proferida nos autos da medida cautelar no MS 32582, deixou claro o Ministro Celso de Mello que o CNJ não dispõe de competência para exercer o controle incidental ou concreto de constitucionalidade (muito menos o controle preventivo abstrato de constitucionalidade) dos atos do Poder Legislativo. Inobstante, na hipótese presente, como já referido, para a prolação da decisão aqui combatida, o CNJ afastou do ordenamento jurídico pátrio o disposto no artigo 99 da LOMAN que, conforme esclarecido adiante, chancela de forma explícita a correção da atuação do primeiro impetrante, declarando uma suposta inconstitucionalidade do mesmo dispositivo e negando efeitos à sua vigência. Ademais, além do exercício indevido de atividade de controle de constitucionalidade, ao negar vigência a dispositivo da LOMAN, deixou o CNJ, ainda, de exercer competência indelével de zelar pelo cumprimento daquele estatuto, competência esta que lhe é conferida, também de forma explícita, pelo disposto no artigo 103-B, § 4, inciso I, da Constituição: (STF - MS: 32865 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/06/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Evidente, assim, que o CARF apesar de órgão judicante, mas por exercer essa competência apenas na função administrativa e não judicial não detém competência para o controle de constitucionalidade seja ele difuso ou concentrado.

Assim sendo, todas as argumentações ligadas a questão de inconstitucionalidade, seja em preliminar ou em mérito, não serão apreciadas, ante a vedação legal expressa, que se impõe.

Preliminar.

A alegada nulidade pela inexistência da hora da lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD não ocorreu, haja vista que a lei não faz exigência da hora da lavratura da notificação para a sua validade, basta ver o que dizia o artigo 37, da Lei 8.212/91 com a redação em vigor à época do lançamento c/c o artigo 243, do Decreto 3.048/99.

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento. (incluído pela Lei nº 9.711, de 1990)

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela

autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (incluído pela Lei nº 9.711, de 1990)

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º Recebida a notificação, a empresa, o empregador doméstico ou o segurado terão o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento ou apresentar defesa.

§ 3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§ 4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§ 5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V.

§ 7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Não havendo qualquer exigência adicional pelas normas administrativas em vigor, quando do lançamento da notificação, basta ver transcrição abaixo.

IN/INSS/DC Nº 70/2002

SEÇÃO IV

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO

Art. 300. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é o documento constitutivo de crédito relativo a contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pelo INSS, apuradas mediante procedimento fiscal.

Além do que dito acima, evidente que a hora da lavratura é mero formalismo, pois o que importa é o dia da notificação ao contribuinte, pois esse é o marco legal para a determinação de direitos e obrigações em razão do lançamento e não a hora, aliás, o CARF já sumulou essa questão.

Súmula CARF nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Outro não é o pensamento do judiciário federal observe-se a transcrição abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. AFASTADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O art. 174 do CTN estabelece que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. - A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, porquanto, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência. - O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que, apenas a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se, assim, a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal Federal. - No caso dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa foram constituídos, em definitivo, com a intimação da decisão do Recurso Voluntário proferido nos Autos do Processo Administrativo 10875002842/94-14, em 12/04/2001 (fl. 624). Assim, considerando como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal nº 2002.61.19.001531-5, ocorrido em 11/04/2002 (consoante consulta ao sistema processual da 1ª instância), não transcorreu o decurso do lapso prescricional quinquenal. - **Não procede a alegação de nulidade do auto de infração diante da falta da data e hora da lavratura. A ausência de tais requisitos, apesar de constituírem elementos formais do procedimento administrativo necessários à lavratura, não o maculam com o vício de nulidade, porquanto foi suprido com a ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 22/09/1994 (fl. 22), momento em que foi oportunizado o direito de defesa consagrado constitucionalmente e**

efetivamente exercido através da impugnação ao auto, com posterior interposição de recurso voluntário ao órgão colegiado administrativo. - Não existindo prejuízo, não há que se falar em nulidade. - O fato da apelante estar passando por dificuldades financeiras em razão dos reflexos negativos causados pela situação econômica do país, não é suficiente para excluir as penalidades impostas diante do atraso no pagamento. Precedentes desta Corte Regional. - Apelação improvida. (AC 00017481920034036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015.)

Assim, com esses esclarecimentos afasto a preliminar.

Mérito.

A constitucionalidade ou a legalidade das contribuições para terceiros guerreadas pela recorrente foi reconhecida pelos nossos tribunais superiores, a exemplo, das decisões do Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça - STJ que a seguir colaciono.

INCRA.

As alegações em razão da contribuição para o INCRA são desprovidas de fundamentos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhecem a legalidade e legitimidade da exação, observe-se o que a seguir consta.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.(AI-AgR 548733, CARLOS BRITTO, STF)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lúdima sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de

Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação. Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (RESP 200601909339, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/09/2010) (os grifos são deste conselheiro).

Dessa forma, a exação é devida.

SESC/SENAC.

No que tange a esse terceiro o Supremo Tribunal Federal entende que a questão não é de constitucionalidade, pois a ofensa constitucional é reflexa e assim a questão deve ser resolvida em outra esfera.

MENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Contribuições ao Sesc e Senac. Controvérsia decidida com fundamento na legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Contribuição ao Sebrae: Constitucionalidade. Inexigibilidade de contraprestação direta em favor do contribuinte. Precedentes. 3. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. AI-AgR 613469 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁRMEN LÚCIA. STF. Análise: 19/12/2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E SENAC. EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, fixou entendimento de que a contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico. 2. Dissentir-se quanto ao enquadramento da agravante, empresa prestadora de serviço, dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, implicaria, necessariamente, na análise da legislação infraconstitucional

que disciplina a espécie. Ofensa indireta à Constituição. Inviabilidade do extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 674449 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EROS GRAU. STF. Análise: 26/11/2007.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ abaixo transcrita não deixa dúvidas sobre a validade da exigência dessa contribuição das empresas, não havendo nem inconstitucionalidade e nem ilegalidade em sua exigência.

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DO SISTEMA MANTIDO PELO SEBRAE, SESC E SENAC. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA, QUE SE DIZ CONDOMÍNIO HORIZONTAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No julgamento do REsp 1.255.433/SE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção decidiu ser legal exigir das sociedades prestadoras de serviços a contribuição social destinada ao custeio do sistema mantido pelo SEBRAE, SESC e SENAC, mesmo que não tenham fins lucrativos, caso possam ser enquadradas no rol do art. 577 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que a recorrente, embora se qualifique como condomínio, tem por "objeto a exploração de espaço destinado à locação para fins comerciais, além de prestação de serviços de administração de condomínio de empreendimento imobiliário residencial conforme seu instrumento de instituição acostado aos autos"; nesse contexto, não há como se revisar o acórdão recorrido, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101459059, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1255433/SE. SÚMULA 499/STJ. MULTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1255433/SE, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou entendimento no sentido de que é legítima a exigência da contribuição ao SESC e ao SENAC por parte das empresas prestadoras de serviço. 2. Tal entendimento deu ensejo à formulação da Súmula 499 do STJ: "As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social". 3. A própria empresa, tanto na inicial mandamental como agora nas razões do regimental, reconhece que é prestadora de serviço, suscitando o não pagamento da exação com a alegação de que "não participa das atividades comerciais, sendo, assim, de natureza eminentemente civil", tese que não afasta o dever de recolher as contribuições em comento.

4. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. AGRESP 201202583010
AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1357313. HUMBERTO MARTINS. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:

Ficou evidente que uma das decisões transcritas foi decidida com a aplicação do artigo 543-C, da Lei 5.869/73 e dessa forma sua aplicação é obrigatória no CARF em razão do disposto no parágrafo 2º, do artigo 62, do Portaria MF 343/2015 Regimento Interno do CARF.

Assim sendo, a exigência permanece.

SEBRAE.

A contribuição destinada ao SEBRAE, também, tem a sua validade reconhecida pelos nossos tribunais superiores, assim eles dizem.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, reconheceu a plena legitimidade constitucional da norma inscrita no § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029/90, na redação dada pelas Leis nº 8.154/90 (art. 1º) e nº 10.668/2003 (art. 12), admitindo, em consequência, a constitucionalidade da contribuição social destinada ao SEBRAE. O tratamento dispensado à referida contribuição social não exige a edição de lei complementar, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes. (AIAgR 655354, CELSO DE MELLO,

STF EMENTA: CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE. INSTITUIÇÃO POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, ao julgar o RE 396.266, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 27.02.2004. Entendeu-se, nesse julgamento, que a cobrança da contribuição destinada ao SEBRAE é constitucional, não sendo necessária lei complementar para sua instituição. Enfatizou-se, ainda, não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Assim sendo, o fato de a parte ora recorrente não estar vinculada ao SESI/SENAI, não a desobriga da contribuição ora em exame. Agravo regimental a

que se nega provimento. (REAgR 429521, JOAQUIM BARBOSA, STF)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543C do Código de Processo Civil. 4. Cuidando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1132547/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990. 1. "A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas." (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007). 2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: "Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986". 3.

Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 500.634/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 31/10/2008) (os destaques são meus).

Evidente que a contribuição deve permanecer.

MULTA MORATÓRIA.

O relatório Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 237 a 245, na rubrica ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA esclarece os percentuais de multa aplicados ao lançamento nas várias fases de sua tramitação, sendo que atualmente essa multa é de trinta por cento isso para os levantamentos não declarados em GFIP, ou seja, levantamento NGF - SC EMPREG NAO DECL EM GFIP e SGF - SC FP SEM ENTREGA DE GFIP, pois os levantamentos declarados em GFIP recebem uma redução da multa da ordem de cinquenta por cento, conforme consta abaixo, isto é, para os levantamentos com redução, a multa está na casa de quinze por cento.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

Competências : 12/1999 a 13/2005

*Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, -a", "b- e "C, parágrafos 2. ao 6. e e 11, e art. 242, parágrafos 1. e 2. (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUÍDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUÍDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DEBITO (NFLD): 24% em ate 15 dias do recebimento da notificação; **30% apos o 15. dia do recebimento da notificação**; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, ate quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% apos o 15. dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CREDITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito não foi objeto de parcelamento; 100% apos o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito foi objeto de parcela- mento. **OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO DO DEBITO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A***

REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

A Lei 6.763/73 suscitada pelo contribuinte para fundamentar o pedido de redução da multa para dezoito por cento é uma lei estadual e assim não se aplica ao contencioso administrativo federal.

O artigo 112, II, da Lei 5.172/66 só se aplica em caso de dúvidas e no caso não há dúvidas quanto as circunstâncias do inciso II ou de qualquer outro requisito para a aplicação da multa.

SELIC.

A utilização da taxa SELIC é absolutamente admitida e normal na esfera tributária. O artigo 34, da Lei 8.212/91, assim o determinava, bem como é admitida pela Súmula 4 do CARF e pelos nossos tribunais superiores – STJ e STF.

Aliás, o próprio CARF tem Súmula sobre o assunto.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O STJ assim se posiciona, sendo inclusive compatível com o artigo 161, § 1º da Lei 5.172/66 para este tribunal superior.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. NÃO OCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. "Avaliar a necessidade da produção de prova pericial atrai o óbice contido na Súmula 7/STJ, haja vista tal providência demandar o revolvimento do substrato fático-probatório permeado nos autos" (AgRg no Ag 989.493/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/06/2008). 2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 3. É inaplicável o benefício do art. 138 do CTN ao tributo confessado e não-pago pelo contribuinte. 4. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp. n. 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, pacificou entendimento, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido da legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei

n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. *O presente agravante regimental tratou, também, de questões diversas daquelas pacificadas em sede de recurso repetitivo, pelo que deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. 6. Agravamento regimental não provido.* (AGA 200900895519, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 28/09/2010) (grifo meu).

A SELIC em recente julgamento do STF no sistema da Repercussão Geral Tema nº 214, no RE 212.209, em 08/06/2011, foi considerada cabível e compatível com a seara tributária, conforme sua página de notícias, assim pensa, também, o STJ, observe-se os textos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou, ontem, quarta-feira (18), por maioria de votos, jurisprudência firmada em 1999, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 212209, no sentido de que é constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na sua própria base de cálculo.

A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 582461, interposto pela empresa Jaguary Engenharia, Mineração e Comércio Ltda .contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que entendeu que a inclusão do valor do ICMS na própria base de cálculo do tributo – também denominado “cálculo por dentro” – não configura dupla tributação nem afronta o princípio constitucional da não cumulatividade.

No caso específico, a empresa contestava a aplicação, pelo governo de São Paulo, do disposto no artigo 33 da Lei paulista nº 6.374/89, segundo o qual o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo.

*Súmula Em 23 de setembro de 2009, o Plenário do STF reconheceu **repercussão geral** à matéria suscitada no RE. Após a decisão do RE, o presidente da Corte, ministro Cezar Peluso, propôs que fosse editada uma súmula vinculante para orientar as demais cortes nas futuras decisões de matéria análoga. Assim, uma comissão da Corte vai elaborar o texto da súmula para ser posteriormente submetido ao Plenário.*

O caso A decisão da Justiça paulista afastou a alegação da empresa de que o artigo 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar (LC) nº 87/96 (que prevê a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo), bem como o artigo 33 da lei paulista nº 6.374/89, no mesmo sentido, conflitariam com a Constituição Federal (CF) no que diz caber a lei complementar definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos.

Considerou legítima, ainda, a aplicação da taxa Selic e da multa de 20% sobre o valor do imposto corrigido. (grifos meus)

Esta casa de justiça vem assim decidindo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ESCLARECIMENTOS. Em se tratando de situação concreta a reclamar esclarecimentos, impõe-se prover os declaratórios sem o empréstimo de eficácia modificativa. TAXA SELIC – DÉBITO TRIBUTÁRIO. O Tribunal, na sessão plenária de 18 de maio de 2011, apreciando o Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, assentou a legalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários. (AI 760894 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 30-04-2012 PUBLIC 02-05-2012 RET v. 15, n. 85, 2012, p. 139-141) (realce meu)

O artigo 192, da CRFB/88 segundo o Supremo Tribunal Federal não era auto-aplicável dependendo de lei que o regulamentasse e antes da instituição dessa lei ele foi revogado, estando inclusive exposto em súmula vinculante.

Súmula Vinculante 7

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Demonstrou-se que a SELIC é perfeitamente admissível no campo tributário.

Destarte, com os esclarecimentos acima afastos todos os pedidos da recorrente considerando-os improcedentes e desprovidos de fundamentos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 15504.015547/2008-71
Acórdão nº 2202-003.096

S2-C2T2
Fl. 549

ANEXO AO ACÓRDÃO MPF E PRORROGAÇÕES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF - BRASÍLIA

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 01.1.01.00-2010-01085-5

CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL	
CNPJ/CPF: 26.444.216/0001-30	
NOME EMPRESARIAL/NOME: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS	
ENDEREÇO: CNB 14 LOTES, 7/8/9	COMPLEMENTO: TAGUATINGA NORTE
BAIRRO: BRASILIA	UF: DF
MUNICÍPIO: BRASÍLIA	CEP: 72.115-145
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES :	PERÍODOS :
Contrib Previdenciárias e para Outras Entidades e Fundos	01/2008 a 12/2008
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/IAPE
ROSANGELA DIAS GONCALVES	00826039 / 0889206 SUPERVISÃO
LUCIANA MELO TUCCI	00881653 / 1335047
ENCAMINHAMENTO	
Determino, nos termos da Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, que será realizado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que está(ão) autorizado(s) a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários a sua realização. Este Mandado deverá ser executado até 22 de Abril de 2011. Este instrumento poderá ser prorrogado, a critério da autoridade outorgante, em especial na eventualidade de qualquer ato praticado pelo contribuinte/responsável que impeça ou dificulte o andamento deste procedimento fiscal, ou a sua conclusão. Brasília, 23 de Dezembro de 2010. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO JOSE ADEMIAS ALVES DOS SANTOS - Matrícula: 00009841 Certificado Digital nº: 32303039313230333134333834303335 Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001 DRF BRASÍLIA Assinado eletronicamente conforme Portaria RFB nº 11.371, de 12 de dezembro de 2007	
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Telefone : (061) 34124347 Chefe de Equipe: ROSANGELA DIAS GONCALVES Endereço: SAS QD 3, BL O, ED. ÓRGÃOS REGIONAIS, - SALA 314 - Bairro: ASA SUL - BRASÍLIA - CEP.: 70.079-900	

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 05/12/2011

NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS :	PERÍODOS :
Contribuição Segurados	01/2008 a 12/2008
Contribuição Empresa/Empregador	01/2008 a 12/2008
ENCAMINHAMENTO	
Fica, nos termos da Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011, alterado o Mandado de Procedimento Fiscal nº 01.1.01.00-2010-01085-5, conforme definido acima. Brasília, 05 de Dezembro de 2011. PROCEDIMENTO FISCAL ENCERRADO ADALBERTO SANCHES - Matrícula: 00076141 Certificado Digital nº: 32303038313231313133313334333030 Portaria de Delegação de Competência nº 53 de 07/05/2001 DRF BRASÍLIA Assinado digitalmente conforme Portaria RFB nº 3.014, de 29 de junho de 2011	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MPFs	
MPF prorrogado até: 21 de Junho de 2011.	
MPF prorrogado até: 21 de Julho de 2011.	
MPF prorrogado até: 19 de Setembro de 2011.	
MPF prorrogado até: 17 de Janeiro de 2012.	

Processo nº 15504.015547/2008-71
Acórdão n.º **2202-003.096**

S2-C2T2
Fl. 550

CÓPIA